



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.741 - MT (2013/0307625-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROSIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ATILA SILVA GATTASS E OUTRO(S)
LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR
AGRAVADO : SIVIRINO FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : RICARDO MAMEDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CARÁTER DA POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.741 - MT (2013/0307625-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROSIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : ATILA SILVA GATTASS E OUTRO(S)
LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR
AGRAVADO : SIVIRINO FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : RICARDO MAMEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CINTRA E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CARÁTER DA POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 972).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF, bem como da Súmula nº 211/STJ, e requer a reavaliação probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.741 - MT (2013/0307625-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, no que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, observa-se que há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a devida especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que tange à infringência do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa desse dispositivo legal busca dificultar a oposição desnecessária de embargos de declaração, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não é necessária a análise detida de cada argumento pelo magistrado, bastando a adequada fundamentação da decisão, razão pela qual deve ser mantida essa multa quando protelatórios os embargos de declaração opostos e não o sejam para fins de prequestionamento (Enunciado n. 98/STJ).

Nesse sentido:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS.
CARATER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1341674/RJ, 3ª Turma, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 26/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

2. Manutenção da multa do art. 538 do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.

3. Por força do Enunciado n. 7/STJ, é vedado, na instância especial, reexame fático-probatório das condutas que levam à condenação por litigância de má-fé.

4. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1.383.827/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 20/4/2012)

Quanto ao art. 1.046 do CPC, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte fundamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Após idas e vindas, inclusive por conta da discussão acerca da ação cabível - se embargos de terceiro ou reintegratória de posse - e da constante alteração de juízes na Comarca, foi proferida sentença reconhecendo a posse de Sivirino Ferreira Freire sobre a área e determinando a retirada dos réus-apelantes do local ou quem ali estivesse em nome deles ou por aquisição a qualquer título (fl. 657).

Assim, verifica-se que o cabimento ou não de embargos de terceiro restou analisado em momento processual diverso, não tendo sido objeto do acórdão da apelação, bem como a pretensa análise de julgamento *extra petita*.

Dessa forma, ausente o necessário requisito do prequestionamento sobre os temas, incidente o disposto na Súmula nº 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que se refere ao disposto nos arts. 131 e 458 do CPC, para o tribunal de origem a sentença proferida foi *muito bem fundamentada pelo juiz a quo, o qual considerou tanto as provas documentais, como as orais produzidas nas duas audiências realizadas nos autos, e, inclusive, os depoimentos pessoais das próprias partes para concluir que o autor-apelado possui a melhor posse no litígio, tendo explorado economicamente o imóvel mansa e pacificamente à luz da função social da terra até o ano de 2003 (fl. 660).*

A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a prova pericial e documental, para concluir que o recorrente não comprovou exercer a posse da área litigiosa. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a prova testemunhal corroboraria a tese do recorrente, encontra óbice na mencionada súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.032.425/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No que pertine ao princípio da continuidade do caráter da posse, no caso dos autos, contudo, como bem destacou o juiz a quo, não ficou evidenciada a presença de quaisquer dos vícios apontados acima, tudo sinalizando que a posse do autor-apelado decorreu de mera ocupação pacífica do local, após firmar contrato de compra e venda de posse, sem jamais tê-lo tomado violenta, clandestina ou precariamente dos possuidores anteriores (...) ou mesmo dos apelantes. E, ainda que, ad argumentandum tantum, as posses anteriores (...) possam ser consideradas como maculadas pelo vício da clandestinidade (...) Não há nenhuma prova nos autos (documental ou testemunhal) de que este conhecia esse suposto defeito, pressuposto jurídico para que incida o disposto no art. 1.203 do Código Civil (fl. 663).

Ademais, quanto à inocorrência de esbulho pela parte ora recorrente, para o tribunal os apelantes, apesar de titulares do domínio, nunca tiveram posse no imóvel litigioso e sensível ao atendimento da função social da terra pelo autor-apelado, concluiu ser deste a melhor posse sobre o bem disputado na demanda reintegratória (fl. 666).

Tais conclusões não podem ser alteradas nesta Corte Superior por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também atraírem a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 256.467/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/4/2013)

Por fim, deixo de analisar o agravo regimental de fls. 997/1.012 ante a preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307625-3

AgRg no
AREsp 394.741 / MT

Números Origem: 104322013 1070662011 1084742012 1490972012 1490972013 2144720038110052
3521996 3669 502003 587052013

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR
 ATILA SILVA GATTASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIVIRINO FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : RICARDO MAMEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CINTRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR
 ATILA SILVA GATTASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIVIRINO FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : RICARDO MAMEDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.